



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.262

Recurso n.º - 48.067 - IRF - ANOS 1982 e 1983

Recorrente - ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

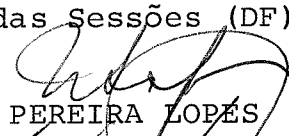
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRF - Tributação Reflexa: a tributa—
ção da empresa em 1982 pela fonte à
alíquota de 25%, incide em erro quan-
to ao sujeito passivo. A mesma tribu-
tação referente ao ano de 1983, por
ter havido redução na decisão do pro-
cesso principal, deve acompanhá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos'
de recurso interposto por ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de
1982, por erro na identificação do sujeito passivo, bem como para ex-
cluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 10,00, no ano de 1983 ,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN-

TO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.727/85-88

RECURSO Nº: 48.067

ACÓRDÃO Nº: 101-77.262

RECORRENTE Nº: ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA., CGC (MF) nº 27.272.939/0001-61, da decisão de fls.40/42, que negou provimento à sua impugnação, para manter na íntegra o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2, referente a Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), decorrente de ação reflexa, nos exercícios de 1983 e 1984.

1. A ação tida como infringente da legislação do Imposto de Renda encontra-se assim descrita:

Exercício de 1983 - Ano Base de 1982

"Falta de retenção e recolhimento do imposto sobre o lucro automaticamente distribuído em função da apuração de omissão de receita, caracterizada pelo maior saldo credor de caixa apurado no período, apurada pela fiscalização conforme auto de infração lavrado, processo nº 10783-002.667/85, cuja cópia anexamos. Por força do comando legal do art. 8º do Decreto-lei nº 2065, o regime de tributação prevista para o presente caso, é exclusivo de fonte à alíquota de 25%, (vinte e cinco por cento).

Imposto Devido

Lucro distribuído	936.100 x 25% = 234.025,
Imposto devido fonte.....	234.025,

Acórdão nº 101-77.262

Infração ao art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, e Instrução Normativa do SRF nº 52 de 08 de maio de 1984.

Exercício de 1984 Ano-Base de 1983

Falta de retenção e recolhimento do imposto sobre o lucro automaticamente distribuído em função da omissão de receita, caracterizada pelo maior saldo credor de caixa apurado no período conforme levantamento feito pela fiscalização e termo de retificação da apuração do lucro real do exercício, cuja cópia anexamos - Processo nº 10783-002.667/85-58, tendo em vista o comando legal do art. 8º do DL nº 2065/83, o regime de tributação previsto para o presente caso é excluído de fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Imposto Devido

Lucro distribuído	Cr\$ 10.060.695x25% =	2.515.173,
Imposto devido		2.515.173,

Infração ao art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e Instrução Normativa do SRF nº 52 de 08 de maio de 1984."

2. A Impugnação de fls. 15/18, contesta o lançamento, requerendo o seu cancelamento, em face dos seguintes argumentos:

- a) que o saldo credor de caixa apontado no processo principal do qual este é reflexo, não ocorreu em razão de aumentos do capital social;
- b) que em 17.02.82 e 23.09.83 a Impugnante promoveu 2 (dois) aumentos de capital, sendo um de Cr\$.... 6.500.000 para Cr\$ 20.000.000 e o outro de Cr\$... 20.000.000 para Cr\$ 60.000.000;
- c) que as declarações de imposto de renda dos sócios, comprovaram a disponibilidade financeira;

Acórdão nº 101-77.262

d) que a fiscalização amparou a sua ação em mera presunção;

e) que a tese de omissão de receitas por sócios recém integrados no quadro da Impugnante seria, no mínimo, inconsistente, citando o art. 9º do D.L. nº 1.598/77, que, no seu entender, lhe ampararia.

3. O autor do lançamento, a fls. 39, convocado a falar sobre a impugnação, manifestou-se no sentido de que, por tratar-se ele de tributação reflexa do lançamento constante do processo 10783-002.667/85-58, deveria ser apreciado e julgado em consonância com o processo matriz.

4. A fls. 40/42, encontra-se a decisão proferida pelo órgão de primeira instância administrativa, rejeitando a impugnação e julgamento procedente da ação fiscal, sob o fundamentando:

a) considerando que a Recorrente infringiu o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/85 e Instrução Normativa nº 52/84;

b) considerando que o presente, por ser ação reflexa decorrente de omissão de receita apurada no processo matriz, deve ser apreciado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado procedente, conforme decisório de fls. 40;

c) considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal...

5. Intimada a Recorrente da decisão em 15.08.86 (fls. 45), uma sexta-feira, protocolou recurso voluntário tempestivo em 16.09.86 (fls. 46), adotando como razões de defesa as constantes da Impugnação.

6. A fls. 49/64 encontra-se a decisão proferida no processo principal - 10783-002.667/85-58, onde se verifica que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-002.727/85-88
Acórdão nº 101-77.262

item omissão de receitas, sofreu redução no exercício de 1984, no valor de Cr\$ 10.000, em sua base.

É o relatório.

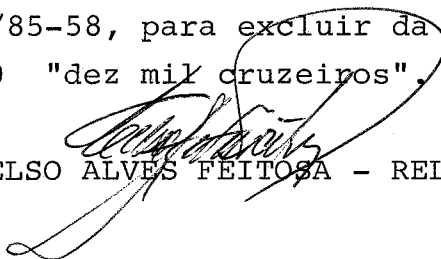
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O presente lançamento decorre de ação reflexa - Processo nº 10783-002.667/85-58 - já julgado e mantido em sua grande parte.

Inobstante a natureza reflexa da exigência é de se prover o recurso quanto ao ano de 1982 em razão de erro quanto ao sujeito passivo, uma vez que a tributação exclusiva na fonte só foi introduzida no sistema pelo art. 8º do D.L. nº 2.064/83 e mantida pelo art. 8º do D.L. nº 2.065/83, sendo portanto aplicável a partir de sua entrada em vigor em 20.10.1983 só seria possí-
vel a sua incidência no período anterior se obedecidos, os crité-
rios básicos estabelecidos no Parecer Normativo CST nº 03/86, nos procedimentos voluntários e de ofício.

Quanto ao ano de 1983, merece ser provido em parte o recurso para, acompanhando o que foi decidido no processo matriz-10783-002.667/85-58, para excluir da base de cálculo da tributa-
ção Cr\$ 10.000 "dez mil cruzeiros".


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 